

Prefeitura de Joinville

MEMORANDO SEI Nº 0018158245/2023 - SES.UVI

Joinville, 28 de agosto de 2023.

PARECER SANITÁRIO - ATIVIDADES ECONÔMICAS DESENVOLVIDAS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SÁUDE

Cumprimentando-os cordialmente, a Gerência da Unidade de Vigilância Sanitária objetivando elucidar as questões que discorrem quanto à expedição da Licença Sanitária para Atividade Econômica aos estabelecimentos enquadrados na condição de Microempreendedor Individual mas que sejam realizadas por profissionais da área da saúde com graduação, temos a esclarecer o que segue:

Considerando as divergências existentes acerca da possibilidade de indeferir os pedidos de Licença Sanitária às requisições feitas por profissionais de nível superior, principalmente as atividades de estética:

Considerando que a atividade de estética tem a possibilidade de enquadramento como Microempreendedor Individual;

Considerando que a atividade de estética tem como descrição de acordo com a Comissão Nacional de Classificação (CONCLA):

9602-5/02 Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza: (grifo nosso)

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades de limpeza de pele, massagem facial, maquilagem, etc.
- a atividade de depilação
- as atividades de massagem estética e para emagrecimento
- as atividades de spas que não operam estabelecimentos hoteleiros
- outras atividades de tratamento de beleza não especificadas anteriormente

Esta subclasse não compreende:

- as clínicas dermatológicas com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares (8630-5/01)
- as atividades de manicure e pedicure(9602-5/01)

9602-5/02 BRONZEAMENTO ARTIFICIAL; SERVIÇOS DE

9602-5/02 CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO COM USO DE EQUIPAMENTOS

9602-5/02 CORRENTE RUSSA; SERVIÇO DE

9602-5/02 DEPILAÇÃO A LASER; SERVIÇOS DE

9602-5/02 DEPILAÇÃO COM CERA; SERVIÇOS DE

9602-5/02 DEPILAÇÃO; SERVIÇOS DE

9602-5/02 DESIGN, DEPILAÇÃO E LIMPEZA DE SOBRANCELHAS; SERVIÇOS DE

9602-5/02 DRENAGEM CORPORAL; SERVIÇOS DE

9602-5/02 ENDERMOTERAPIA; SERVIÇO DE

9602-5/02 ESTETICISTA; SERVIÇOS DE

9602-5/02 ESTÉTICA CORPORAL; SERVIÇOS DE

```
9602-5/02 HIDRATAÇÃO DE PELE; SERVIÇOS DE
9602-5/02 HIGIENE E BELEZA; SERVIÇOS DE
9602-5/02 HIGIENE E EMBELEZAMENTO; SERVIÇOS DE
9602-5/02 HIGIENE PESSOAL; SERVIÇOS DE
9602-5/02 INSTITUTO DE BELEZA; SERVIÇOS DE
9602-5/02 INSTITUTO DE EMAGRECIMENTO COM USO DE EQUIPAMENTOS
9602-5/02 INSTITUTO DE MASSAGEM ESTÉTICA
9602-5/02 LIMPEZA DE PELE; SERVIÇOS DE
9602-5/02 LIMPEZA FACIAL; SERVIÇOS DE
9602-5/02 MAQUIAGEM; SERVIÇOS DE
9602-5/02 MAQUILAGEM; SERVIÇOS DE
9602-5/02 MASSAGEM ESTÉTICA; SERVIÇOS DE
9602-5/02 MASSAGEM FACIAL; SERVIÇOS DE
9602-5/02 MASSAGEM PARA EMAGRECIMENTO; ATIVIDADE DE
9602-5/02 MICROPIGMENTAÇÃO DE SOBRANCELHA; SERVIÇOS DE
9602-5/02 PEELING; SERVIÇOS DE
9602-5/02 REVITALIZAÇÃO DE PELE; SERVIÇOS DE
9602-5/02 SPA SEM SERVIÇO DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE
9602-5/02 TONIFICAÇÃO DE PELE; SERVIÇOS DE
9602-5/02 TRATAMENTO ESTÉTICO; SERVIÇOS DE
9602-5/02 TRATAMENTO FACIAL; SERVIÇOS DE
```

Considerando que algumas atividades são regulamentadas por conselhos de classes profissionais;

Considerando que o uso de alguns equipamentos é restrito aos profissionais regulados por conselhos de classe de nível superior;

Embora a legislação preveja o exercício da atividade econômica amparada nos preceitos da Liberdade Econômica, é de conhecimento por esta unidade que a regulamentação do Microempreendedor Individual está disposta no **Artigo 100 da Resolução CGSN 140 de 22 de Maio de 2018:**

(...)

Art. 100. Considera-se MEI, observado o disposto no § 1°-C, o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil ou o empreendedor, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta anual acumulada nos anos-calendário anteriores e em curso de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e que exerça, de forma independente e exclusiva, apenas as ocupações constantes do Anexo XI, dentre as quais constarão: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18-A, § 1° e § 7°, inciso III) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN n° 165, de 23 de fevereiro de 2022)

(...)

De acordo com o Artigo 100 da Resolução supracitada, a vinculação ao Código Civil no que concerne à definição de empresário individual ou empreendedor é sentenciada da seguinte forma:

(...)

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de **natureza científica**, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. **(grifo nosso)**

(...)

Expostas as razões acima, conclui-se o que segue:

As atividades regulamentadas por conselhos de classes profissionais são consideradas profissões intelectuais de natureza científica, portanto inclusas da excepcionalidade de empresário do Parágrafo único do Art. 966 do CC, não podendo ser enquadrada na condição de Microempreendedor Individual.

Aos requerentes de Licenciamento Sanitário para atividade econômica enquadradas na condição de Microempreendedor e desenvolvidas por profissionais regulados por conselhos de classes, serão orientados quanto à impossibilidade de cadastro, registro e regularização municipal até que se adequem aos termos dispostos nas legislações que versam sobre tal matéria.

ALLISSON DOMINGOS

Gerente de Vigilância Sanitária

ANDRESSA FLORES DORNELLES

Coordenadora de Fiscalização Sanitária

VINICIUS FELIPI SANZON

Coordenador de Licenciamento Sanitário





Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Felipi Sanzon**, **Coordenador(a)**, em 28/08/2023, às 09:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Andressa Flores Dornelles**, **Coordenador(a)**, em 28/08/2023, às 09:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Allisson Domingos**, **Gerente**, em 28/08/2023, às 09:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/informando o código verificador **0018158245** e o código CRC **5B78C07E**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.213228-3

0018158245v7